



Câmara Municipal de Carandaí PODER LEGISLATIVO

Emenda à Lei Orgânica Nº 36, de 15 de setembro de 2026

Altera o art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Carandaí para adequá-lo à Constituição da República, à Legislação Federal e às orientações dos órgãos de controle.

A Mesa da Câmara Municipal de Carandaí, nos termos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Carandaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais dos Vereadores à Lei Orçamentária Anual, observados a Constituição da República, esta Lei Orgânica, a legislação federal, a legislação orçamentária e financeira e as demais normas aplicáveis.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **1,55 % (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, observado que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, devidamente motivado e formalizado, observados os procedimentos previstos em lei municipal específica, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

§ 3º Os procedimentos, prazos, comunicações, providências para saneamento dos impedimentos técnicos, remanejamento das programações e demais medidas necessárias à execução das emendas parlamentares serão disciplinados por lei municipal, observadas a Constituição da República, esta Lei Orgânica e a legislação federal aplicável, assegurados:

- I. - a comunicação formal e motivada do impedimento ao Poder Legislativo;
- II. - a possibilidade de adoção das medidas necessárias à superação do impedimento ou, quando este for insuperável, a indicação de remanejamento da programação;
- III. - o encaminhamento, pelo Poder Executivo, do instrumento normativo necessário à efetivação do remanejamento, quando cabível;
- IV. - a adoção das providências previstas na legislação orçamentária municipal, caso não haja deliberação legislativa no prazo legal.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações obrigatórias que observe critérios objetivos, impessoais e isonômicos entre todas as emendas

Documento assinado digitalmente por Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Patrick José Santos Oliveira, Eder Damasceno Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **R5Y0B-WM4XH-7G71K-ORJPG-WGWR1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





Câmara Municipal de Carandaí PODER LEGISLATIVO

parlamentares individuais, independentemente de autoria.

§ 5º Para os fins deste artigo, a execução da programação orçamentária deverá:

- I. - estar identificada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária, permitindo sua individualização, rastreabilidade, acompanhamento e prestação de contas;
- II. - observar mecanismos de transparência ativa, controle interno e publicidade, na forma da legislação aplicável;
- III. - ser fiscalizada pela Câmara Municipal, sem prejuízo das competências do sistema de controle interno, do Tribunal de Contas e dos demais órgãos de controle.

§ 6º O descumprimento injustificado da execução obrigatória das programações de que trata este artigo sujeita o agente público responsável às formas de responsabilização previstas na Constituição da República e na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Documento assinado digitalmente por Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Patrick José Santos Oliveira, Eder Damasceno Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **R5Y0B-WM4XH-7G71K-QRJP6-WGWR1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





Câmara Municipal de Carandaí PODER LEGISLATIVO

LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 43/2026	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Patrick José Santos Oliveira, Eder Damasceno Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **R5Y0B-WM4XH-7G71K-QRJP6-WGWR1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





**Câmara Municipal de
Carandaí
PODER LEGISLATIVO**

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Emenda à Lei Orgânica Nº 36, de 15 de setembro de 2026

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 15/09/2026 10:11:16

Hash Interno: uweghrhqnmpodfjoldvtuj6r62iyvyb82u56rge



Chave de Verificação

R5YOB-WM4XH-7G71K-QRJPG-WGWR1

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
675.***.***-68	Pedro Marconi de Sousa Rodrigues	Assinado	15/09/2026 10:17:00
130.***.***-75	Patrick José Santos Oliveira	Assinado	15/09/2026 10:17:05
037.***.***-28	Eder Damasceno Silva	Assinado	15/09/2026 10:17:10

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Patrick José Santos Oliveira, Eder Damasceno Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **R5YOB-WM4XH-7G71K-QRJPG-WGWR1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

